



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2004

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§ 1º O Incorre na mesma pena quem:

I – promove, intermedeia, facilita ou avenge qualquer vantagem com a transação;

II – alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas descritas neste artigo.

§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinadas ao tráfico internacional, a pena é aumentada em um terço.”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Recentemente a polícia brasileira prendeu integrantes de uma quadrilha em Pernambuco, que se destinava ao tráfico internacional de órgãos humanos. Fala-se de brasileiros que teriam sido encaminhados a Durban, na África do Sul, para retirada de um dos

riais, pelo que teriam recebido cerca de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

As condutas praticadas pelos agentes estão tipificadas aos art. 15 e 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, além, obviamente, da associação para a prática do crime, delito definido no art. 238 do Código Penal.

Não obstante, é inegável a necessidade de definir como crime a conduta do agente que alicia, induz, oferece ou promete vantagem ou recompensa para que alguém se submeta à retirada de um órgão do próprio corpo. Observe-se que a associação criminosa depende do sucesso da persuasão, o que justifica sua tipificação como crime.

Nos termos da presente proposição, trata-se de incriminar a conduta do persuasor, independentemente do resultado por ele pretendido, que é dispensável para a consumação do delito. Cuida-se, portanto, de crime formal.

A pena deve ser a mesma àquela cominada para o tipo do art. 15, **caput**, sendo suficiente que seja alterada a redação desse dispositivo, para nele inserir as condutas que se quer incriminar.

Além disso, a pena deve ser agravada caso o produto do crime seja destinado ao tráfico internacional de órgãos, para coibir a atuação de quadrilhas internacionais, como a que vinha atuando em Pernambuco, conforme matéria jornalística amplamente divulgada na mídia. Com a criação de mais esse tipo penal, certamente se estará aperfeiçoando a legislação para combater a criminalidade.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004. – Senador **Rodolpho Tourinho**.